



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12749.000228/2007-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-002.019 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/10/2002 a 10/01/2006

OMISSÃO (DO NÚMERO DO PROCESSO) NA PAUTA DE JULGAMENTO IMPLICA ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Acolhem-se os embargos de declaração quando caracterizada a aduzida omissão na pauta publicada.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Leonardo Alfradique Martins, OAB/RJ n° 98995.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovich Belisario e Cássio Schappo.

Relatório

Em sessão transcorrida em 28 de outubro de 2010, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção decidiu, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, interposto pelo sujeito passivo nos termos do acórdão nº 3201-00.595, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/10/2002 a 10/01/2006

LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR DEÇADÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL. A discussão na esfera judicial não impede o lançamento para constituir o crédito tributário, visando a prevenir os efeitos da decadência.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, com objeto idêntico ao discutido no processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas e a desistência do recurso interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Cientificada da referida decisão, o CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA, tempestivamente, interpôs embargos de declaração, onde alega nulidade da mesma, tendo em vista que a pauta que deu origem ao julgamento, publicada no Diário Oficial da União de 15/10/2010, não constou - como seria de rigor - o número do processo, bem como o número do recurso informado na referida publicação não correspondia ao presente caso.

Diante de tal conjuntura, a ora Embargante peticionou à então presidente dessa Câmara, expondo a situação acima narrada e requerendo anulação do julgamento, o que foi prontamente deferido, tendo sido publicada nova pauta de julgamento para o dia 18.02.2011, a qual noticiava corretamente a inclusão em pauta do presente processo para o dia 28.02.2011, às 14:00 h. Continua a embargante que ciente da sessão de Julgamento em questão, o patrono compareceu para realizar sustentação oral, ocasião em que foi surpreendido com a notícia de que os julgadores não teriam sido informados da anulação do julgamento anterior pela d. Presidente.

Diante do exposto, requer seja dado provimento aos embargos de declaração.

Os embargos declaratórios foram conhecidos por decisão do Presidente da Turma, na forma do art. 65, caput, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Foi determinada, assim, a inclusão do processo em pauta para julgamento do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

0/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 24/02/2016 por CHARLES MAYER D

E CASTRO SOUZA

Impresso em 24/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O sujeito passivo, inconformado com a decisão no julgado em apreço, argumenta nulidade do mesmo, por vício na publicação da pauta de julgamento referida e podendo caracterizar cerceamento de defesa.

Versa o presente auto de infração, com a cobrança do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS não recolhidas quando do registro das Declarações de Importação, com exigibilidade suspensa, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a eficácia da anulação do Ato Concessório -AC nº 20020020341, conforme processo judicial nº 2007.51.01.002500-9, 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A pauta do processo em epígrafe foi publicada no Diário Oficial da União de 15/10/2010, não constou, de fato - o número do processo, apenas número do recurso e o nome do contribuinte.

A pauta referente ao julgamento que se deu no dia 28/10/2010, foi publicada no DOU de 15/10/2010, pág. 15, cuja cópia a própria embargante juntou à fl. 4.119 (numeração digital) do último volume.

Além do mais, a Embargante ilustra os fatos ocorridos e traz aos autos a petição à então presidente da Câmara, à época, expondo a situação acima narrada e requerendo anulação do julgamento, o que foi prontamente deferido.

Logo em seguida, foi publicada nova pauta de julgamento para o dia 18.02.2011, a qual noticiava corretamente a inclusão em pauta do presente processo para o dia 28.02.2011, às 14:00 h. Continua a embargante que ciente da sessão de Julgamento em questão, o patrono compareceu para realizar sustentação oral, ocasião em que foi surpreendido com a notícia de que os julgadores não teriam sido informados da anulação do julgamento anterior pela Presidente.

Em relação à ata, na parte relativa ao julgamento do processo da Consórcio Lummus consta o seguinte:

TERCEIRA SEÇÃO

SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA

ATAS DA REUNIÃO DO MÊS DE OUTUBRO DE 2010

Ata da 79ª Sessão Ordinária da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Ata da 00079ª Sessão Ordinária

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2010, às 14:00 horas, na sala das Sessões, localizada na sala 302 do 3º andar

do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, SCS, Brasília-DF, realizou-se a 79ª Sessão Ordinária da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, com a presença dos Senhores Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudino, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mercia Helena Trajano D'Amorim, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, ainda, o Secretário Luiz Fernando Gomes da Mota. Havendo número legal, a Senhora Presidente declarou aberta a Sessão.

SESSÃO DE 28 DE OUTUBRO DE 2010 – 14:00 HORAS

(...)

ITEM Nº 70-Processo n.º-Recurso nº -518530- Recorrente: CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA -RV- Recorrida: FAZENDA NACIONAL-RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

PUV NÃO CONHECIDO. CONCOMITÂNCIA.

Decisão: por unanimidade votos, não conhecer ao recurso voluntário, por concomitância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Acórdão: 3201-00.595

Posteriormente, foi colocado o processo na pauta do dia 28/02/2011, cuja publicação deu-se no dia 18/02/2011. Na ata dessa sessão consta que o processo foi retirado de pauta por inclusão indevida.

Em seguida, foi colocado na pauta do dia 7/3/2011, cuja publicação se deu no dia 25/3/2011. Na ata dessa sessão consta que o processo foi retirado de pauta por inclusão indevida (constando como processo já julgado).

Em sendo assim, os embargos devem ser admitidos para novo julgamento, pois a primeira pauta, ao informar o número do processo, deixou de cumprir o disposto na alínea "b" do inciso II do art. 55 do RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009 (texto original), à época vigente, que assim dispunha:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

(...)

II - para cada processo:

(...)

b) o número do processo;

Diante do exposto, e considerando que a pauta publicada no Diário Oficial-DO, cujo acórdão recorrido foi julgado encontra-se eivado de omissão que justifique a oposição de embargos de declaração e a consequente nulidade do julgado, conforme o art.55, inc. II, letra c, do RICARF, vigente, à época.

Da conclusão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

0/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 24/02/2016 por CHARLES MAYER D

E CASTRO SOUZA

Impresso em 24/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 12749.000228/2007-10
Acórdão n.º **3201-002.019**

S3-C2T1
Fl. 3.189

Voto para que seja conhecido e acolhido o recurso formulado pelo sujeito passivo para anular o acórdão 3201-00.595, de 28/10/2010 e que novo seja proferido em uma próxima pauta, tudo conforme os trâmites do processo administrativo fiscal, assim como ciência ao embargante e a PGFN deste julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator